

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.981, de 2021, do Senador Paulo Paim, que altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a utilização do incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo às doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso pelas pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado e às pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado; e tornar padrão a opção pela doação aos fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.981, de 2021, que altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a utilização do incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo às doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso pelas pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado e às pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado; e tornar padrão a opção pela doação aos fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

A proposição modifica o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e o art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar que pessoas jurídicas

tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado possam utilizar o incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo, respectivamente, às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. No caso do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, a proposição realoca a informação, antes contida no *caput*, de que a dedução não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real, para o § 2º do mesmo dispositivo.

Adicionalmente, inclui o § 6º no art. 260-A, no ECA, e o § 6º no art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 2010, para especificar que a opção da pessoa física de doar a esses fundos será disponibilizada de forma automática ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, de forma rateada, cabendo a ele recusá-la se não tiver interesse na realização da doação.

Quanto ao art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata da vedação de doação do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido a título de incentivo fiscal, a proposição cria um parágrafo único para excetuar as doações tratadas em seu teor.

A proposição revoga o art. 260-A, § 2º, inciso II, alínea “a”, do ECA e o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.213, de 2010, que admitem a dedução de doações a fundos do idoso e dos direitos da criança e do adolescente apenas para os contribuintes que não optarem pela declaração simplificada.

Por fim, define que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que o modelo atual de doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e para os Fundos do Idoso, a título de incentivo fiscal, limita demasiadamente o alcance da medida, pois se restringe às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e às pessoas físicas que declararam o tributo por meio do modelo completo. Assim, a proposição busca ampliar a base de doadores, por incentivo fiscal, a esses fundos.

A proposição foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.



Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância e das pessoas idosas, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição avança na promoção da responsabilidade social e no fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção de crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Ao permitir que pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado possam utilizar o incentivo fiscal do imposto de renda para efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, amplia-se de maneira relevante a base de contribuintes aptos a apoiar financeiramente essas iniciativas. Essa ampliação contribui para o aumento da arrecadação dos fundos, viabilizando mais projetos sociais e melhorando a qualidade de vida de populações vulneráveis.

Além disso, a automatização da opção de doação na Declaração de Ajuste Anual para pessoas físicas, facultada a recusa, é uma medida que facilita e estimula a participação dos contribuintes na promoção dessas políticas sociais. Em muitos casos, a baixa adesão às doações decorre do desconhecimento ou da complexidade do processo, de forma que, ao tornar a doação uma opção automática, o procedimento se torna mais acessível.

Em suma, a proposição potencializa as possibilidades de engajamento social na promoção dos direitos de crianças, adolescentes e pessoas idosas, sem impor qualquer obrigação ao contribuinte.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.981, de 2021.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2128383913>

, Presidente

, Relator